



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019

Às 09:00 horas do dia 23 de Agosto de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111090566201860, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00015/2019.

REFERENTE: Itens 01 e 02.

RECORRENTE: CNPJ/CPF: 11.724.406/0001-33 - Razão Social/Nome: CONSTRUTORA WN LTDA.

RECORRIDA: CNPJ/CPF: 22.561.863/0001-70 - Razão Social/Nome: MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante CONSTRUTORA WN LTDA, registrado sob CNPJ Nº 11.724.406/0001-33, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 15/2019, cujo objeto do certame é registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa pelo CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO sobre Insumos e Serviços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nos Relatórios de Composições de Serviços e de insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI - Teresina, assim entendidos os de Custos de Composições (Custos Totais Desonerados) e de Preços de Insumos (Preços Medianos), para a Universidade Federal do Piauí (Campus Ministro Petrônio Portella Teresina, Campus Ministro Reis Veloso Parnaíba, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros Picos, Campus Amílcar Ferreira Sobral Floriano e Campus Professora Cinobelina Elvas Bom Jesus), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que Às 08:32 horas do dia 25 de julho de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111090566201860, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 15/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública, às 09:58 horas do dia 07 de agosto de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 15/2019 regula o seguinte:

10 DOS RECURSOS

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Cabe, então, ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

DECISÃO DO RECURSO

A empresa **CONSTRUTORA WN LTDA** alega em sua intenção de recurso que a empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA errou na composição de BDI, mas nas suas razões do recurso, a CONSTRUTORA WN LTDA aproveita a oportunidade para dar razões sobre um outro ponto no qual não intencionou antecipadamente, que é o fato de alegar que a empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA não cumpriu a qualificação técnica.

PONTO 1 - CONSTRUTORA WN LTDA: Abordando sobre falhas que comprometeram a Composição de BDI(Bonificação e Despesas Indiretas) na planilha de composição dos preços unitários.

As alegações trazidas pela empresa CONSTRUTORA WN LTDA estão claramente demonstrando que se trata de erro na planilha de composição de preços, e que na ocasião da análise técnica da planilha não foram diligenciadas, pois não haviam sido percebidas como tal.

É pacífico que erro de preenchimento da planilha não é motivo para desclassificar proposta, até mesmo o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

GRIFO EDITAL

7.11. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

GRIFO ANEXO VII-A DA IN N° 05/2017-SEGES/MPDG

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

GRIFO DO ACÓRDÃO 1.811/2014 – PLENÁRIO

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

A Administração por entendimento pacífico deve diligenciar para garantir a vantagem para ela mesma, e nesse caso, é o menor preço.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015- Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios do julgamento da proposta, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Defronte dessa fase de recurso, Administração notou que não poderia ficar na fonte do erro sem repará-lo, e esta Comissão de Pregão tendo o entendimento de que a diligência é um poder-dever e que a matéria do erro da planilha da proposta comercial da empresa MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA não a enquadra em condição de desclassificação imediata, e por isso entendeu por bem adotar o meio para diligenciar e sanar a falhas em sessão pública, usufruindo da prerrogativa de reabertura da sessão (subcláusula 11.1.2 do Edital).

Na situação em que objeto se encontra é possivelmente admitido retornar a fase de licitação para que o licitante corrija a planilha, de forma, a não necessitar usar as prerrogativas editalícias 5.8, 5.8.1 e 5.8.2, merecendo ser apaziguada em sessão pública.

11. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

11.1.2. Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

23.6. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Diante das razões e contrarrazões recursais, e, após apreciações dos fatos entendeu-se que as alegações do recorrente se não se tratam de falhas substancial e que a promoção de uma diligência poderá sanar os erros, visto que não afetará a proposta comercial.

GRIFO DO DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 26. (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A prova clara de que não se trata de falha insanável é que o Edital admite corrigir tal situação nas cláusulas 5.8, 5.8.1 e 5.8.2.

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O princípio da autotutela concede o poder à Administração para sanar os erros cometidos pela própria Administração, isso por que esse princípio estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, a definição desse princípio dá a percepção clara que é para rever ato falhoso/defeituoso da própria Administração e não dos particulares.

O princípio da autotutela é uma previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Outros amparos legais tratam das prerrogativas desse princípio:

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acrescenta-se que a Administração deve sim preservar a economicidade sempre, mas essa economicidade é quando a proposta se comprova vantajosa, e, para isso, não é só o menor preço, mas atender as cláusulas editalícias, inclusive, a Administração se orienta para manter uma economicidade no valor estimado na licitação, e, por certo, não será aceito, proposta acima do valor máximo proposto pela IES. Na oportunidade dessa fase recursal, as apreciações dos fatos de fundamentaram dentro das normas legais e do instrumento convocatório e dos princípios constitucionais e correlatos.

**PONTO 2 - CONSTRUTORA WN LTDA: Abordando sobre a empresa MULTIPAR
SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA não ter devidamente comprovado o item de
Capacidade Técnica.**

Essa razão apresentada pela CONSTRUTORA WN LTDA não merece decisão, pois não merece o mérito da razão, devido não ter sido objeto de intenção de recurso ora julgada quando do juízo da admissibilidade. Vejamos o que é dito quanto a essa situação:

GRIFO DO EDITAL DO PE 15/2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

10 DOS RECURSOS

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

(...)

10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No grifo do Edital fica claramente compreendido que as razões a serem apresentadas pelo recorrente são em relação ao motivo que ora foi apresentado na intenção do recurso. Inclusive, ressalta-se que as razões deverão tratar-se do motivo da intenção e tal entendimento corrobora com o fato instrumento convocatório determinar que pregoeiro não poderá fundamentar na admissibilidade do mérito recursal, mesmo conhecendo o motivo, que naquela situação de juízo de admissibilidade fica registrado que o Pregoeiro aceitou apenas aqueles motivos expressados na intenção, conferindo ao recorrente/impetrante o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Percebe-se, então, diante do princípio de vinculação ao Instrumento convocatório que a decisão do mérito recurso é quando este foi, também, o motivo da intenção de recorrer. Sobre essa alegação, salienta-se que é uma ausência de manifestação imediata e motivada do licitante. Vejamos o que a legalidade diz sobre isso:

Grifo da Lei nº 8666/1993

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Grifo da Lei nº 8666/1993

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Grifo da Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Grifo do Decreto nº 5.450/2005

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Assim, uma vez que a razão deste ponto não foi motivada, portanto, o licitante CONSTRUTORA WN LTDA decaiu desse direito.

Por fim, sobreleva-se que não há que esta IES se afastar do princípio do processo formal já que é uma licitação, e, por isso, é dever da Administração praticar todos os atos administrativos, inclusive, a fase de recurso, dentro dos princípios da Administração e seus correlatos. E, defronte ao amparos aqui apontados quanto a este ponto da razão apresentada pela recorrente CONSTRUTORA WN LTDA é que se declara que quanto a esta alegação, a CONSTRUTORA WN LTDA não merece decisão por decadência de motivação.

Mas, para fins de conhecimento, o setor solicitante PREUNI se manifestou em parecer sobre a quanto a qualificação técnica da empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA no link abaixo: Basta copiar e colá-lo no navegador.

http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Parecer%2012_2019%20Assinado.pdf

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo INDEFERIMENTO do pleito da recorrente CONSTRUTORA WN LTDA e decide voltar a fase da licitação apurar a planilha de composição de custos unitários da empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA para fins de corrigir a composição do BDI. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 23 de Agosto de 2019.

SANCHES WENDYL IBIAPINA ARAUJO
Pregoeiro Oficial

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Equipe de Apoio

RAIMUNDA VIRGINIA SILVA
Equipe de Apoio